DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2021/PMT

**OBJETO:** Concessão de Direito Real de Uso com possibilidade de doação após transcorridos

10 anos, de terrenos públicos localizados no bairro São João, no Condomínio Empresarial José

Roberto Tournier.

**RECORRENTES:** DIEGO HOBOLD TONELLO (Prot. 33.887/2021);

MTA IMP. E EXP. (Prot. 34.601/2021);

DT VIDROS (Prot. 34.919/2021);

IND. DE GELADOS NOSSO FRUTO (Prot. 34.791/2021);

Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas supra

identificadas, os quais remetem ao julgamento proferido sobre os documentos de habilitação

apresentados pelas licitantes.

Para que se obtivesse respaldo legal acerca do teor dos recursos em questão, a Comissão de

Licitação encaminhou-os na íntegra para a Procuradoria-Geral do Município que, através de sua

Assessoria, emitiu o Parecer Jurídico nº 281/2021 cujos trechos serão citados no decorrer desta

decisão.

Antes de discorrer sobre os mesmos, mostra-se razoável justificar a delonga sobre a

formalização deste julgamento por parte desta Comissão. Ocorre, porém que, se trata de um

processo licitatório com 22 (vinte e duas) empresas participantes, das quais 4 (quatro)

interpuseram recursos, havendo assim necessidade de se avaliar com cautela não somente os

documentos de habilitação, mas também os fundamentos contrapostos sobre determinados

documentos.

Paralelamente, o Município enfrenta uma demanda significativa de requerimentos que

originaram na deflagração de grande número de processos licitatórios, os quais afetam

diretamente as atividades de cada Secretaria, sejam para aquisição de bens ou execução de obras

públicas, exigindo assim maior atenção para sua conclusão.

Dessa forma, intentando-se que a presente Concorrência siga o trâmite legítimo, julgam-se os

recursos em destaque, de acordo com as ponderações seguintes:

Estado de Santa Catarina

#### 1. DIEGO HOBOLD TONELLO:

O Recorrente restou inabilitado pela ausência da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, descumprindo, pois, o item 5.1.2, "d" do edital. Insatisfeito com tal decisão, protocolizou recurso administrativo sob a alegação de que se enquadraria como MEI – Microempreendedor Individual, e, por isso, teria direito à prerrogativa da Lei Complementar 123/2006.

Diante disso, colhe-se do parecer jurídico já mencionado o que segue:

Foi a recorrente inabilitada em razão de não apresentar prova de regularidade fiscal. Assim, sustenta que por se tratar de Microempreendedor Individual (MEI) apresentação de sua regularidade fiscal e trabalhista deve ser exigida no momento de assinatura do contrato, em atenção ao art. 42 da Lei Complementar n. 123/2006. A Lei em questão de fato traz benefícios em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, todavia em nenhum momento dispensa a apresentação de documento. Muito pelo contrário: o documento fiscal deve ser apresentado, todavia ele pode apresentar inconsistência, tal como estar vencido.

[...]

Neste passo, não se observa fundamentos para acolhimento da pretensão recursal.

Dessa forma, consoante destacado pela assessoria jurídica do Município, o Recorrente teria que ter apresentado o documento em análise mesmo que fora do prazo de validade. A falta deste impede a aplicação da prerrogativa da Lei Complementar supra. Logo, razão não assiste ao recorrente, mantendo-se sua inabilitação nos autos. **Não provimento** ao recurso.

### 2. MTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD. ANIMAIS LTDA:

Referida Recorrente formalizou seu recurso através do Protocolo nº 34.601/2021, tendo contestado a habilitação de determinadas participantes ao processo licitatório. Não se remete ao julgamento direcionado à sua empresa, visto que restou habilitada ao certame.

Assim como os demais, seu requerimento foi encaminhado à Procuradoria do Município, para a análise correspondente. Entretanto, observou a Assessoria Jurídica que o mesmo está apócrifo. Nesses termos ainda complementou:

(...) a ausência de assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se o mesmo foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.

Segundo entendimento da Alta Corte de Justiça, o recurso quando apresentado sem assinatura é considerado inexistente.

[...]

Em razão disso, entende-se que o recurso não merece conhecimento diante da existência de vício não sanável.

Dessa feita, em que pesem os argumentos trazidos pela Recorrente, os mesmos não deverão ser considerados, ante a carência de um dos requisitos dos pressupostos recursais – a legitimidade. Recurso **não conhecido**.

#### 3. DT VIDROS LTDA:

A Recorrente em destaque ficou habilitada ao presente processo, tendo se pronunciado em sede de recurso sobre a habilitação de outras licitantes.

Argumentou, em suma, que o Município supostamente infringiu os princípios da vinculação ao edital, da transparência, publicidade e isonomia, bem como que houve favorecimento a alguns participantes quando realizada diligência em "gabinete" para a emissão da Certidão de Falência e Concordata do sistema EPROC.

Afirmou, ainda, que a Comissão teria ainda utilizado procedimento "nada republicano" ao reconsiderar seu julgamento no dia seguinte à sessão originalmente aprazada, mormente quando habilitou a empresa EDRO IND. E COM. DE BICICLETAS IMP. EXP. LTDA, doravante denominada "EDRO".

Pois bem, inicialmente esclarece-se que a diligência mencionada pela Recorrente refere-se à consulta feita pela Comissão de Licitação ao *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, especificamente ao sistema EPROC daquele Tribunal. Tal medida vem sendo adotada pelo Município em todas as licitações deflagradas por esta Administração, independentemente da modalidade licitatória aplicada, e não seria diferente nesta Concorrência.

Relevante ressaltar que a consulta em tela dá-se tão somente quando a licitante já tenha apresentado nos seus documentos de habilitação a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo sistema ESAJ — este também oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendendo-se, pois, que uma certidão complementa a outra.

Ademais, a respeito da diligência efetuada, trouxe o parecer jurídico do Município, in verbis:

(...) tem a Comissão total autonomia nos seus atos, bem como de promover diligências que julgue pertinentes, desde que devidamente justificadas. De outra banda, a respeito da diligência, colhe-se o

Acórdão n. 1.795/2015 do TCU que afirma: é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o

elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a

diligência."

Quanto aos apontamentos que envolvem a empresa EDRO, a Comissão, no dia seguinte à

sessão de julgamento que ocorreu em 13/09/2021, reconheceu simplesmente o equívoco

cometido na sua decisão, tendo constatado que já constava junto aos documentos de habilitação

da empresa a indicação dos índices financeiros. Documento este que inclusive fora rubricado

pelos presentes na sessão de abertura da licitação e que se encontra disponível nos autos para

apreciação.

A propósito, sobre a sessão de julgamento, vale destacar que todas as licitantes foram

devidamente notificadas por endereço eletrônico (conforme comprovante que integra o

processo), porém nenhum representante/procurador legal se fez presente. Além disso, o prazo

recursal sobre o julgamento da fase habilitatória foi devidamente concedido a todos os

participantes, a partir da data em que estes foram intimados do último ato formalizado pela

Comissão, não havendo prejuízo a qualquer empresa.

Assim, não deve prosperar o recurso interposto pela licitante DT VIDROS, decidindo-se pelo

não provimento do mesmo.

4. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELADOS COMESTÍVEIS NOSSO FRUTO LTDA:

A empresa ora Recorrente aduziu, resumidamente, que sua inabilitação fora inadequada visto

que sua situação líquida financeira estaria superior aos índices exigidos no edital, e que a

ausência da apresentação dos termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial

caracterizaria excesso de formalismo.

Sobre o assunto manifestou-se a Assessoria Jurídica, nos termos seguintes:

Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE TUBARÃO



(...) a exigência descrita no edital de licitação no item 5.1.3, b.2, como comprovação da qualificação econômico financeira, entende-se se tratar do cumprimento das regras editalícias em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

[...]

Não fosse isso, a exigência encontra em consonância com a legislação por se tratar do livro o item indispensável das sociedades empresariais, sendo que nele constam o balanço patrimonial. Ainda, que o termo de abertura e encerramento é requisito para validação do ato, consistindo em um ato formal e devidamente regulamentado.

Dessa forma, diante do parecer jurídico em comento constata-se que não se trata de exigência exacerbada do edital, mas sim de necessidade de cumprimento sobre normas estabelecidas em legislação Federal, tais como o Código Civil e a Instrução Normativa DREI/SGD/ME n. 82, de fevereiro de 2021.

Mantém-se, portanto, a inabilitação desta licitante, julgando-se pelo **não provimento** do seu recurso.

Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 09 de maio de 2022.

KARLA VITORETI CIPRIANO

Presidente da CPL

DARLAN MENDES DA SILVA Membro da CPL

 ${\tt JOSI\ CARDOSO\ DE\ AMADEU}$ 

Membro da CPL

MARIA FILOMENA DE S. VIEIRA

Membro da CPL

ADRIANA VALGAS BRASIL

Membro da CPL



## \_ DECISÃO \_

# RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA № 02/2021

Em atenção ao parecer jurídico que integra os autos da licitação em destaque, bem como observados os argumentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação, delibera-se:

Julgo pelo NÃO PROVIMENTO das razões apresentadas em sede de recurso administrativo, os quais foram formalizados através dos Protocolos 33.887/2021, 34.601/2021, 34.919/2021, e 34.791/2021, reiterando a decisão originalmente declarada pela Comissão acerca dos documentos de habilitação.

Ante o exposto, intime-se as empresas recorrentes e demais participantes do processo licitatório acerca da presente decisão, e proceda-se aos atos subsequentes da licitação.

Publique-se.

Tubarão/SC, 09 de maio de 2022.

**JOARES CARLOS PONTICELLI** 

**Prefeito**